

DECRETO Nº 2.632, de 29 de abril de 2024.

Regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Bezerros.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto nos artigos 72 a 75 da referida Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Bezerros;

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133 /2021, que compreende os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (SEGES/ME 67/2021), ou outra que vier a substituí-la, para as hipóteses de dispensa de licitação ali descritas.

§2º Nos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação que envolvam total ou parcialmente recursos do Estado de Pernambuco decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observadas as regras e procedimentos previstos no regulamento do Governo Estadual, quando houver, e quando não houver regulamento do ente estadual será aplicado o disposto neste decreto.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contratação direta a hipótese

de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021, observada a regra contida no art. 337-E do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - **Contratação Direta:** hipótese de contratação decorrente de dispensa nos termos do art. 75, ou de inexigibilidade de licitação, quando demonstrar ser inviável a competição, nos termos exemplificativamente relacionados no art. 74 da Lei nº 14.133/2021;

II - **Dispensa Eletrônica de Licitação:** procedimento especial a que se refere o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, e que tem por objetivo ampliar a competitividade nas contratações por dispensa de licitação, mediante o recebimento de propostas adicionais pelos interessados, por meio de lances, cuja proposta será selecionada, obrigatoriamente, pelos critérios de julgamento “Menor preço” ou “Maior Desconto”;

III - **Sistema de Dispensa Eletrônica** - ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, e regulamentado pela IN SEGES/ME nº 67/2021;

IV - **Aviso de Dispensa Eletrônica** - aviso de início da fase externa do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, que será divulgado no Portal Compras.gov.br e/ou no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender;

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 4º O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Obrigatoriamente:

a) Documento de formalização da demanda com justificativa fundamentada para a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal

no qual o caso específico se enquadra;

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, devendo solicitar a informação na Secretaria da Fazenda do município, ou aos respectivos fundos (FNS e FNE) sobre o limite disponível para compra direta nos termos do artigo 75 da Lei 14.133/2021;

d) Termo de referência simplificado;

e) Justificativa de preço;

f) Razão de escolha do contratado;

g) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133/2021;

h) Documento atestando que houve a verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

i) Autorização da autoridade competente.

II - A depender do caso concreto e a critério do ordenador de despesas:

a) Estudo Técnico Preliminar (ETP);

b) Parecer Jurídico ou Parecer Técnico para dirimir eventual dúvida e/ou verificar o atendimento dos requisitos legais exigidos, que poderá ser emitido de forma preferencial.

Art. 5º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será **dispensada** na hipótese de contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas, ou quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, nos termos do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e, ainda, nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 6º Nos procedimentos de contratação direta, em atenção à Lei Complementar nº

123, de 14 de dezembro de 2006, observar-se-á, na fase preparatória: a preferência fixada no art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, que somente pode ser afastada motivadamente em situações nas quais as peculiaridades da contratação indicarem a inadequação da restrição das contratações a ME's e EPP's, por não ser "vantajoso para a administração pública" (art. 49, inciso III, da LC 123/2006);

Art. 7º Quando adotada a Dispensa Eletrônica de Licitação é obrigatório para o procedimento previsto neste decreto o cadastramento do fornecedor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF do Governo Federal.

§ 1º Os avisos de dispensa eletrônica, as minutas de contrato e outros documentos deverão ser elaborados com observância obrigatória dos modelos padronizados pela Procuradoria Geral do Município, sempre que houver.

§2º Quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021, ou de qualquer outra que vier a substituí-la.

Art. 8º O sistema de registro de preços poderá, observado o regulamento municipal a ser editado em decreto próprio, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, conforme do art. 82, § 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 9º A divulgação no PNCP e no Diário Oficial do Município de Bezerros é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, observando as exigências previsto no artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 10. O órgão demandante deverá praticar todos os atos relativos à instrução processual, inclusive o preenchimento da declaração de conformidade aplicável à hipótese de contratação.

Art. 11. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses previstas no artigo 95 da Lei 14.133/2021, que estabelece a situação em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim

entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), conforme previsto no artigo 95, §2º da Lei nº 14.133/21, valor atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871, de 2023, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 12. O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, todas as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/21, naquilo que for aplicável à contratação direta.

Parágrafo único. As minutas de contrato nestes casos deverão obedecer às minutas padrões criadas para tal finalidade, quando houver, visando à padronização das cláusulas em toda a Administração Municipal.

CAPÍTULO III DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 13. É inexigível a licitação quando houver justificativa de que é inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos da Lei nº 14.133/2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 4º, inciso I deste decreto.

§ 1º Para fins do disposto no inc. I do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata do produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º No caso do profissional do setor artístico, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico, conforme disposto no inc. II do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74, III da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata sobre serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para sua caracterização, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

a) Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no

campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

b) É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 14. No caso de aquisição ou locação de imóvel com fundamento no art. 74, V da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser observados o disposto no art. 74, §5º da Lei 14.133/21, especialmente:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II – A certificação, pelo órgão responsável, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam à necessidade da Administração Pública no caso específico;

III - Justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidencie vantagem para ela.

Art. 15. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 16. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

CAPÍTULO IV DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 17. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 4º deste decreto, bem como:

I - indicação expressa do fato gerador da dispensa;

II – indicação do enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública devem seguir o disposto no art. 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, autorizada quando

caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos.

§ 2º Considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo observar os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e adotar as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de quando for o caso apurar a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 3º Quando houver necessidade de aquisição ou contratação de serviços para atender a ordem judicial ou requisição do Ministério Público, poderá ser realizada a compra direta, desde que haja demonstração fundamentada da sua imprevisibilidade.

Seção I

Das Dispensas em Razão do Valor

Art. 18. As dispensas de licitação em razão do valor fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão seguir os procedimentos e regras definidos neste capítulo.

Parágrafo único. Na hipótese de execução de recursos da União, os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Bezerros deverão seguir as regras e os procedimentos definidos nas normas federais aplicáveis.

Art. 19. A dispensa de licitação regulamentada por este Decreto deverá levar em consideração os valores fixados nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as atualizações posteriores.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do caput deste artigo, deverão ser observados, de modo cumulativo:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão demandante, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Observando o disposto no art 4º, § 2º da IN 67/2021 da SEGES/ME, considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Art.20. É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

§ 1º O servidor indicado pelo órgão demandante, com a anuência da autoridade máxima, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º Na hipótese de concentração de contratações de várias unidades gestoras órgãos ou entidades em um único procedimento, será considerado o valor limite para cada uma delas, desde que respeitado o limite previsto no artigo 75 da Lei nº 14.133/21.

§ 3º Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

§ 5º Ficam vedados incrementos de valores ao contrato que importem em superação dos limites legais da dispensa prevista no art. 75, incs. I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 21. O planejamento de compras diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 22. As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa

§ 1º A dispensa eletrônica deverá ser precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico de compras e serviços utilizado pelo Município de Bezerros - COMPRASNET - pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 2º Excepcionalmente, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo anterior, mantidas as demais exigências deste decreto, mediante justificativa de que a disputa por meio do sistema eletrônico importa em imediato risco de prejuízo ao interesse público.

Seção II Da Instrução Processual

Art. 23. Cumpre ao órgão demandante encaminhar, por meio de processo administrativo devidamente autuado e numerado, pedido de aquisição ou contratação ao setor competente, contendo todos os elementos necessários ao procedimento, previstos no art. 4º, bem como:

I - Indicação do enquadramento das hipóteses dos incs. I ou II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado;

III - Informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

Art. 24. A ausência de instrução completa do procedimento importará na devolução do processo ao órgão demandante para sua adequação e em caso de de execução em desconformidade com este decreto poderá dar ensejo à responsabilização do ordenador de despesas inclusive com a obrigação de ressarcir o valor gasto realizado indevidamente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público através do Diário Oficial do Município de Bezerros e/ou do Portal Nacional de Contratações Públicas -PNCP.

Art. 26. É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas no sistema eletrônico de compras do Município de Bezerros, quando se tratar de dispensa eletrônica.

Art. 27. O participante que ensejar o retardamento da execução da contratação, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 28. A autoridade competente poderá revogar o procedimento de dispensa de licitação por motivo de conveniência e oportunidade e/ou anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no artigo 71, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 29. As referências de horários e a sessão pública virtual observarão o horário de Brasília – DF, o qual será registrado no sistema e na documentação pertinente.

Art. 30. Caberá à Procuradoria Geral do Município, quando solicitado, intervir no processo de compra direta para orientar e esclarecer dúvidas jurídicas dos agentes públicos envolvidos no processo, preferencialmente por meio de parecer jurídico.

Art. 31. Este decreto regulamenta o disposto na Lei nº 14.133/2021 não podendo contradizê-la, ou seja, em caso de omissão ou contrariedade deverá ser observado o disposto na respectiva Lei Federal.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita dos Bezerros-PE, em 29 de abril de 2024.

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Prefeita